



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065956 - PR (2023/0120655-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FERNANDO BRANCO GODINHO DE CASTRO
ADVOGADOS : EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA - PR040760
MILTON RODRIGO GONÇALVES - PR069826
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de prova da pactuação da taxa de juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente, vulgarmente chamado de cheque-especial, por si só não enseja o reconhecimento da abusividade.
2. O revolvimento das conclusões da Corte local acerca da ausência de abusividade enseja nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimentos incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065956 - PR (2023/0120655-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FERNANDO BRANCO GODINHO DE CASTRO
ADVOGADOS : EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA - PR040760
MILTON RODRIGO GONÇALVES - PR069826
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de prova da pactuação da taxa de juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente, vulgarmente chamado de cheque-especial, por si só não enseja o reconhecimento da abusividade.
2. O revolvimento das conclusões da Corte local acerca da ausência de abusividade enseja nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimentos incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO BRANCO GODINHO DE CASTRO contra a decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.914/1.918).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.922/1.928), o agravante insiste na tese de que a taxa de juros, em razão da ausência de demonstração da pactuação, deve ser limitada à taxa média de mercado.

Apresentada impugnação (e-STJ fls. 1.933/1.935).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A ausência de prova da pactuação da taxa de juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente, vulgarmente chamado de cheque-especial, por si só não enseja o reconhecimento da abusividade.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexistente disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira.

1.1. Para a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal local, no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante a incidência dos óbices previstas nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 2.051.810/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No caso dos autos, o tribunal de origem não reconheceu a alegada abusividade, afirmando que,

"(...) apesar de não apresentado nos autos, a existência do contrato de corrente é incontroversa. Por sua vez, a indicação da taxa de juros no momento da abertura da conta não tem relevância, pois da mesma forma que a conta corrente é um contrato realizado com prazo indeterminado, os juros pelo uso do crédito concedido pela instituição financeira são variáveis, oscilando para mais ou para menos ao longo do tempo. Esta Câmara tem entendido, reiteradamente, que a relevância na apresentação do contrato com a taxa de juro pactuada cuja ausência importaria na limitação dos juros à taxa de mercado, diz respeito ao crédito fixo concedido pelo banco. Mas não, como no caso, ao crédito concedido em conta corrente, quando eventualmente o saque do correntista supera aos recursos que se tem depositado. Ao débito eventual verificado na conta do correntista incide os juros previstos para período limitado, que em regra variam de mês a mês. Por tais razões, é irrelevante, em se tratando de crédito especial em conta corrente, a juntada de contrato com previsão de taxa de juro, passando-se a exigir, para limitação dos juros à taxa média, a prova da taxa abusiva" (e-STJ fl. 1.849).

A reforma do acórdão estadual demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REVISÃO DO JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa

média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.

3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 2.021.348/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.065.956 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0120655-0

Número de Origem:

00552907320198160014 005529073201981600141 005529073201981600142 552907320198160014
5529073201981600141 5529073201981600142

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO BRANCO GODINHO DE CASTRO

ADVOGADOS : EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA - PR040760

MILTON RODRIGO GONÇALVES - PR069826

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283

PAULO TURRA MAGNI - PR063284

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO BRANCO GODINHO DE CASTRO

ADVOGADOS : EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA - PR040760

MILTON RODRIGO GONÇALVES - PR069826

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283

PAULO TURRA MAGNI - PR063284

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024